

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.034489/92-46
Recurso n.º : 02.244
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1991
Recorrente : ROLAMENTOS FAG LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.772

CARTA DE FIANÇA - Por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, seu oferecimento em juízo, ainda que efetivada antes de ação fiscal, não obsta o lançamento da multa ex officio. Inaplicável o art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROLAMENTOS FAG LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.034489/92-46
Acórdão nº : 105-11.772

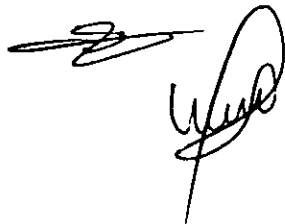
Recurso nº : 02.244
Recorrente : ROLAMENTOS FAG LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração lavrado às fls..01/11 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. de 1991) em virtude da falta de reconhecimento da Correção Monetária sobre os lucros gerados e distribuídos antecipadamente no período-base de 1989, com infração ao art. 9º do DL 2.429/88, interpretado pela IN 175/87, artigos 2º e 3º do DL 2.341/87 e artigos 157 e 387 do RIR/80. Demais dispositivos legais citados no Auto de infração.

Os motivo de fato e de direito argüidos na impugnação de fls.13/74 que permaneçam sendo questionados no recurso fls. 85/105, bem como os pontos de discordância, razões e provas apresentadas, assim como a contestação fiscal de fls.77/78 e os fundamentos da decisão recorrida, fls.82/83, serão examinados no meu voto.

Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'Z' followed by a large, circular flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034489/92-46
Acórdão nº : 105-11.772

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Como se observa, o Auto de Infração foi lavrado para prevenir a decadência do Crédito tributário.

A empresa esclarece que sua impugnação, assim como o presente recurso, limitam a controvérsia na inoportunidade do lançamento e na improcedência dos acréscimos legais, e requer a exclusão dos acréscimos legais e a suspensão da cobrança até o trânsito em julgado da Ação Declaratória de nº 91.0668538-2, precedida pela Medida Cautelar inominada nº 91.0624538-2, que tramitam na Justiça Federal em São Paulo.

Assim sendo, o cerne e mérito da questão não se refere ao exame da infração, falta de reconhecimento da Correção Monetária sobre os lucros distribuídos antecipadamente, o qual encontra-se *sub judice*, mas sim à possibilidade ou não do fisco efetuar o lançamento de ofício incluindo a correspondente multa punitiva e juros de mora.

Isso caracteriza a efetiva renúncia do contribuinte à instância administrativa para discussão da matéria principal objeto da autuação, mas não a renúncia ao questionamento administrativo dos acréscimos legais lançados ex officio.

A princípio ficamos inclinados a decidir por analogia, tal como fizemos em relação ao Depósito Judicial, utilizando a Lei nº 9.430/96, *verbis*,

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativa a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art.151 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034489/92-46
Acórdão nº : 105-11.772

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento fiscal a ele relativo.

§ 2º. A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

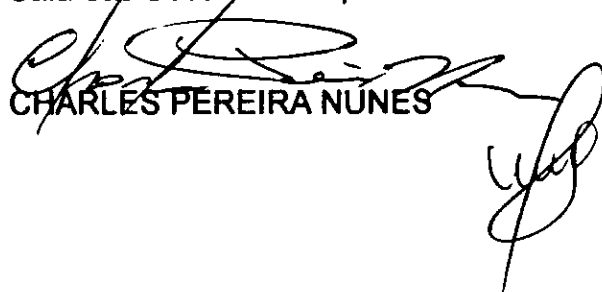
Todavia, observa-se que a Carta de Fiança de fl. 52 apenas garante a instância, não sendo motivo de suspensão da exigibilidade, porque o CTN não prevê tal hipótese nem a Autorização do Sr. Juiz, à fl. 72, assim determinou.

Assim sendo, fica mais difícil aplicar a analogia para dispensar o lançamento da multa ex officio, já que o fundamento do art. 63 é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não o mero ingresso em juízo.

Quanto aos juros de mora, a própria empresa reconhece que no caso de fiança bancária eles são totalmente devidos.

Isto posto, voto no sentido negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES